



PROC. Nº 003/2026

Inexigibilidade de Licitação nº 003/2026

ASSUNTO: Contratação de empresa, por inexigibilidade de licitação, para a participação de 02 (dois) vereadores da Câmara Municipal de Rodeiro no curso “CONTROLE INTERNO E GOVERNANÇA MUNICIPAL: O PAPEL DO VEREADOR NA FISCALIZAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E INTEGRIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”, promovido pelo Instituto Global de Administração Pública Ltda., no período de 10/02/2026 a 13/02/2026, na cidade de Belo Horizonte - MG, no formato presencial.

PARECER JURÍDICO

RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer quanto à regularidade e adequação jurídica voltada à contratação direta por inexigibilidade de licitação para a contratação de curso de capacitação para a participação de 02 (dois) Vereadores da Câmara Municipal no curso de Controle Interno e Governança Municipal.

Para a análise da documentação que instrui o presente processo de contratação, foram verificados os autos da fase preparatória da Contratação Direta por Inexigibilidade, os quais se encontram devidamente instruídos com os seguintes documentos:

- Protocolo geral de abertura do processo administrativo;
- DFD – Documento de Formalização de Demanda que contém a requisição de objeto e justificativa da necessidade administrativa;
- Designação do Agente de Contratação;
- Verificação de disponibilidade financeira para a realização da despesa;
- Designação do Fiscal de Contrato;
- Termo de Referência e anexos;



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



- Autorização feita pela autoridade máxima do órgão competente;
- Solicitação deste parecer jurídico.

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A contratação direta do caso em tela é aquela indicada no inciso III, “f”, do art. 74 da Lei nº 14.133, de 2021, abaixo transcrito:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Verifica-se que a hipótese tratada refere-se à inexigibilidade de licitação prevista no citado artigo art. 74, inciso III, alínea “f”, da Lei nº 14.133/2021, aplicável à contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, especificamente treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Essa situação não se confunde com fornecedor exclusivo, previsto no art. 74, inciso I, pois, em regra, existem vários profissionais ou empresas aptos a prestar o serviço. A inexigibilidade, aqui, decorre da inviabilidade de competição por ausência de padrões objetivos suficientes para comparar propostas, dado o caráter pessoal, técnico e subjetivo do serviço.

Para a contratação direta ser juridicamente sustentada, o processo deve comprovar cumulativamente:

- 1) que o objeto efetivamente se enquadra como serviço técnico especializado e predominantemente intelectual, previsto no art. 74, III, “f”;
- 2) a notória especialização do contratado, nos termos do art. 74, § 3º, demonstrada por elementos objetivos como desempenho anterior, experiência, publicações, equipe técnica, organização e reconhecimento no campo profissional;



- 3) a existência de demanda específica e peculiar da Administração, que justifique a necessidade daquele treinamento para atender finalidade pública concreta; e
- 4) a presença de circunstâncias específicas que tornem inviável a competição, evidenciando que a seleção do fornecedor depende de reputação e confiança técnica qualificada não aferíveis adequadamente por critérios objetivos de um certame.

DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Observado o objeto do processo e tendo em mente o que estabelece o Artigo 72 da lei 14.133/2021, a presente inexigibilidade deve apresentar a razão da escolha do contratado e a justificativa do preço. Assim, com relação à justificativa e o preço, vê-se que constam dos autos.

Verifica-se que foram juntados aos autos do processo administrativo os documentos de habilitação, atestado de capacidade técnica, e o currículo do palestrante.

Em consulta realizada por esta Consultoria no site do PNCP foi possível identificar, ainda, diversas contratações realizadas por diferentes órgãos públicos, confirmando, assim, a capacidade técnica do pretenso contratado (<https://pncp.gov.br/app/contratos?pagina=1&q=INSTITUTO%20GLOBAL%20DE%20ADMINISTRACAO%20PUBLICA%20LTDA&status=todos&ufs=MG>)

O Termo de Referência deverá conter a definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação, a fundamentação da contratação, a descrição da solução, os requisitos da contratação, o modelo de execução do objeto, o modelo de gestão do contrato, os critérios de medição/ pagamento. Nesse contexto, em análise eminentemente formal, verifica-se que o Termo de Referência contemplou as exigências contidas na Lei 14.133/2021.

Especificamente no que tange à Minuta Contratual, saliente-se que, nos termos do art. 95, II, da Lei 14.133/2021 contratações com entrega imediata e integral, que não resultem obrigações futuras, o contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil. Vejamos:



CÂMARA MUNICIPAL DE RODEIRO

Praça São Sebastião, 215- Centro
Rodeiro/MG CEP 36.510-000 - Tel.: 3577- 1274
CNPJ: 26.119.990/0001-75 – e-mail: administrativo@rodeiro.mg.leg.br



Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

(..)

Desse modo, vale salientar que o objeto do processo é de entrega imediata, não gerando obrigações futuras. Com isso, instaura-se a desnecessidade da utilização da minuta do contrato, podendo ser utilizada a Nota de Empenho, ordem de serviço ou instrumento assemelhado, sem que isso interfira na análise e prosseguimento do processo.

Posto isso, estando o processo devidamente instruído nos termos da Lei 14.133/21, Administração poderá realizar a contratação de tal curso por inexigibilidade de licitação.

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, após atestada a presença de todos os requisitos elencados neste parecer, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo.

Sem mais justificativas, salvo melhor juízo, é o parecer.

Rodeiro, 05 de fevereiro de 2026.

Cristina Reis de Oliveira Bigogno
OAB/MG 116.968